



PROCESSO N. 7675/2014 – TC

INTERESSADO: Presidentes das Câmaras Municipais de Natal, Caicó, Macau, Santa Cruz, Fernando Pedroza e Pau dos Ferros/RN, por meio da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (FECAMRN)

ASSUNTO: Remuneração do vereador que exerce a função de Presidente da Câmara Municipal

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. VEREADOR. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO DIFERENCIADO OU VERBA DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pelos Chefes do Poder Legislativo dos Municípios de Natal, Caicó, Macau, Santa Cruz, Fernando Pedroza e Pau dos Ferros/RN, por intermédio da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (FECAMRN), por meio da qual se indaga, em suma:

- a) Os Presidentes das Câmaras Municipais Consulentes, assim como das demais Câmaras do Estado do Rio Grande do Norte podem receber vencimento diferenciado dos demais vereadores, por exercerem a função de Presidente do Poder Legislativo Municipal?
- b) Em caso afirmativo, com remuneração diferenciada dos demais vereadores, o valor a maior pago ao Presidente da Câmara Municipal será devido a qualquer título (gratificação, verba, representação) ou dar-se-á na forma de subsídio, com valor diverso dos demais edis?



c) Caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor?

2. Instada a se manifestar sobre o assunto, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu Parecer, opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta nos termos adiante expostos:

a) Os Presidentes das Câmaras Municipais Consulentes, assim como das demais Câmaras do Estado do Rio Grande do Norte podem receber vencimento diferenciado dos demais vereadores, por exercerem a função de Presidente do Poder Legislativo Municipal?

Os Presidentes das Câmaras Municipais podem ser remunerados de forma diferenciada, observadas as respostas das indagações seguintes.

b) Em caso afirmativo, com remuneração diferenciada dos demais vereadores, o valor a maior pago ao Presidente da Câmara Municipal será devido a qualquer título (gratificação, verba, representação) ou dar-se-á na forma de subsídio, com valor diverso dos demais edis?

É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória.

c) Caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor?

Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.



3. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer, pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta, opinando, no mérito, pela resposta nos termos abaixo:

“Os Presidentes das Câmaras Municipais podem receber remuneração diferenciada dos demais vereadores, desde que o seja por meio de subsídio fixado em parcela única, nos exatos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal, respeitados os limites trazidos pelo art. 29, VI e VII e art. 29-A da Constituição Federal”.

4. É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

5. A Lei Complementar Estadual n. 464/12, no seu art. 103, incisos I a III, regra essa reproduzida no art. 317, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, **listou, taxativamente, os legitimados para formular consulta**. São eles: **(i) os Chefes dos Poderes** do Estado e **dos Municípios**; **(ii)** os Secretários de Estado e de Municípios ou autoridades de nível hierárquico equivalente; e, **(iii)** os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado e dos Municípios.

6. **Na hipótese dos autos, sendo os requerentes Presidentes das Câmaras Municipais de Natal, Caicó, Macau, Santa Cruz, Fernando Pedroza e Pau dos Ferros/RN, portanto, Chefes do Poder Legislativo municipal, tem-se por inconteste a legitimidade.**

7. Além disso, o presente requerimento de consulta preenche os demais requisitos exigidos pelos diplomas normativos regentes (LCE/RN n. 464/12, art. 102 e 103, parágrafo único, c/c art. 316 e 317, parágrafo único, do RITCE-RN), visto que foi elaborado com **clareza e objetividade, em forma de quesito, no tocante à interpretação de disposições relativas ao controle externo.**

¹ Resolução n. 009/2012.



8. Em sendo assim, **conheço** da Consulta.

II.2 - DO MÉRITO

9. A Constituição da República (art. 29, VI) e a Estadual (art. 21, VI), preceituam, em simetria, em atenção ao **princípio da anterioridade, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura, para a subsequente**, observadas as prescrições da Constituição Federal, da Estadual e da respectiva Lei Orgânica. **Com isso, o constituinte adotou o princípio da inalterabilidade do subsídio do Vereador durante a legislatura em curso.**

10. Sobre o assunto, vejamos precedentes da nossa Suprema Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA.**

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**STF - RE: 494253 SP**, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/02/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011) *Grifei*



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o **entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.**

II – Agravo regimental improvido.

(STF, AI 776230 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 26/11/2010) *Grifei*

11. No tocante à espécie normativa para fixação do subsídio, entende o STF que mesmo após a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/00 ao inciso VI, do art. 29, da Constituição da República, **a matéria continua reservada à lei em sentido estrito**, haja vista a interpretação sistemática com as disposições dos arts. 37, X, e 39, §4º, do Texto Maior. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES POR RESOLUÇÃO: PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Assim, a despeito de o art. 29, inciso VI, da CF/88 nada dispor expressamente a respeito da necessidade de lei para o fim de fixar o subsídio de vereadores, a interpretação conjunta dos arts. 37, inciso X, e 39, § 4º, da Lei Maior, não permite outra conclusão a não ser a que reputa indispensável lei em sentido estrito para regular a matéria.

(...)

(STF - RE: 647.040 MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2013, Data de Publicação: 06/08/2013) *Grifei*



12. Inclusive, nesse sentido, trago a lume o quanto **deliberado, por esta Corte de Contas, em sede da Decisão nº 2416/2015-TC (Consulta nº 14526/2012-TC):**

Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente. (grifei)

13. Pontue-se que no cálculo da fixação do subsídio dos Vereadores **deve ser observada a população do respectivo Município e o percentual do subsídio dos Deputados Estaduais** (CF, art. 29, VI, “a” a “f”).

14. Ademais, é necessário observar na fixação do subsídio os seguintes **limites constitucionais**: (i) o total da despesa com a remuneração dos Vereadores **não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município** (CF, art. 29, VII); e, (ii) como **despesa total do legislativo**, a Câmara Municipal **não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento**, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (CF, art. 29-A, §1º).

15. Acrescente-se, ainda, que no plano infraconstitucional, o parlamento municipal deve observar as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em particular, **que a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal** (LRF, art. 20, III, “a”).

16. Outrossim, qualquer perspectiva de gasto deve ser **acompanhada da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, a LRF exige que o aumento seja acompanhado com **declaração do ordenador de despesa** que aponte a compatibilidade com as leis orçamentárias (LRF, art. 16).

17. Ademais, consoante os termos da aludida **Decisão n. 2416/2015 – TC**, proferida por esta Corte de Contas:

Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com



peçoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho, e em relação aos Vereadores, até 4 de agosto, ambos do ano das eleições municipais. (grifei)

18. Diante deste contexto de controle e limitações se insere a questão central posta nesta consulta, qual seja: o Vereador que exercer a função de Presidente da Câmara Municipal pode perceber remuneração superior aos demais?

19. Aqui registro que já me posicionei sobre o tema objeto da consulta, consoante voto condutor do Acórdão n. 43/2014-TC, no julgamento do Processo n. 10.484/2003-TC, cujos excertos que importam ao presente foram coletados pela CONJUR em seu parecer, conforme se extrai das fls. 26/29.

20. Destarte, adoto a técnica de fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, devidamente admitida pelo Poder Judiciário (STJ: EDcl no AgRg no AREsp n. 308.366/MG, DJe 25.09.2013) como tipo de motivação que respeita o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, para apresentar minhas razões de decidir, no esteio da transcrição a seguir:

“(...) Por derradeiro, registro que a jurisprudência pátria tem admitido que o Presidente de Câmara de Vereadores faça jus a subsídio em valor superior aos pagos aos demais Edis. O argumento é simples: a função de Chefia do Poder confere ao parlamentar atribuições e responsabilidades próprias que são cumuladas com as já presentes ao mandato de Vereador. Outrossim, pontua-se que não se verifica violação à Constituição da República, ao contrário, a previsão de valor diferenciado é respaldada no art. 39, § 1º, I e III, desde que não exorbite o teto e os subtelos constitucionais, conforme o caso (CF/88, art. 37, X e XI, §11º). Vejamos ementário do TJRS sobre o assunto:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E DE AJUDA DE CUSTO A AGENTES POLÍTICOS, DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. O PRESIDENTE DA CASA



LEGISLATIVA FAZ JUS A SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AOS PAGOS AOS DEMAIS EDIS, FACE ÀS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES INERENTES AO CARGO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(TJRS. Pleno. ADI nº 70032669681, Rel(a). Des(a). Ana Maria Nedel Scalzilli, j. 25/01/2010, DJ 04/05/2010).

Ao invés do subsídio diferenciado fixado em lei, tem sido admitido o pagamento em caráter temporário ou eventual (sem incorporação) pelo exercício de chefia, direção e assessoramento de Poder, de verbas não abrangidas pelo subsídio, que dispõe de natureza eminentemente remuneratória, inclusive com incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, desde que respeitado o teto e os subtetos constitucionais quando da soma com o subsídio mensal, além de outros limites específicos, a depender do caso.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 13/2006 e regulamentou tal matéria no âmbito do Judiciário. Senão vejamos as disposições pertinentes:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos (...). *Grifei*

Ratificando a normatividade retro e admitindo a compatibilidade do pagamento de gratificação de representação do Poder com o regime de subsídio, decidiu o CNJ:

Ementa: “Tendo em vista que a Resolução n. 13/2006 dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional a magistratura e sobre quais verbas e vantagens podem ou não ser cumuladas com o subsídio (arts. 4º e 5º), o que se precisa definir é se a percepção de tais “verbas indenizatórias” e “parcelas de irredutibilidade”:



a) é ou não compatível com o regime de remuneração por subsídio; e, b) está sujeita ou não ao teto remuneratório, com base na Resolução.

(...)

Com relação às "verbas indenizatórias" - denominação que se afigura equivocada, já que não possuem nenhum traço de caráter indenizatório -, somente as gratificações de Presidente, Vice-presidente, Corregedor e Diretor de Escola encontram amparo na Resolução n. 13 do CNJ ou na LOMAN. As outras gratificações (Diretor de Revista, Presidente de Câmara, Membro do Conselho da Magistratura e Ouvidor do Tribunal) não têm previsão legal válida e, portanto, sequer poderiam ter sido concedidas aos magistrados. É também o caso dos anuênios.

Por outro lado, mesmo as gratificações que encontram amparo na Resolução n. 13 e na LOMAN estão em situação irregular. De fato, a soma dessas verbas com o subsídio dos respectivos magistrados ultrapassa o teto constitucional de R\$ 22.111,21, contrariando o artigo 5º, parágrafo único da Resolução n. 13. Além disso, é preciso determinar se a percepção de tais vantagens foi temporária, vinculada ao período de exercício da função, já que, nos termos da LOMAN, a sua incorporação seria nula de pleno direito.

(...)."

CNJ. Plenário, PCA n. 441, *m.*, Rel. Joaquim Falcão, *j.* 31.01.2007. *Grifei*

Valendo-se da mesma razão jurídica, entendemos que pode ser instituído por ato normativo específico subsídio diferenciado ou gratificação de representação, temporária e sem natureza indenizatória, em favor de Vereador que assumir a função de Presidente da Câmara, devendo, em qualquer hipótese, respeito aos limites constitucionais e ao princípio da anterioridade remuneratória, com o que dita fixação somente pode ser estabelecida de uma legislatura para a outra (...)

Diante dessas razões, temos ser constitucional a concessão de "verba de representação", de natureza remuneratória, a Presidente de Câmara Municipal (...), desde que respeitado o teto constitucional e os outros limites impostos pela Constituição Federal (...), ressaltando o nosso entendimento de que a gratificação é de natureza remuneratória. (...)"



III. DA CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, **em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, conheço da consulta e, no mérito, em consonância com o parecer da CONJUR e em dissonância parcial com o parecer do MPC – pois o mesmo somente reconhece o subsídio diferenciado como forma adequada, negando ser possível a verba de representação –, VOTO pela concessão de resposta ao consulente, nos exatos termos propostos pela CONJUR:**

a) Os Presidentes das Câmaras Municipais Consulentes, assim como das demais Câmaras do Estado do Rio Grande do Norte podem receber vencimento diferenciado dos demais vereadores, por exercerem a função de Presidente do Poder Legislativo Municipal?

Os Presidentes das Câmaras Municipais podem ser remunerados de forma diferenciada, observadas as respostas das indagações seguintes.

b) Em caso afirmativo, com remuneração diferenciada dos demais vereadores, o valor a maior pago ao Presidente da Câmara Municipal será devido a qualquer título (gratificação, verba, representação) ou dar-se-á na forma de subsídio, com valor diverso dos demais edis?

É admissível o pagamento de subsídio diferenciado ou subsídio acrescido de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, com natureza remuneratória.

c) Caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor?



Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

É como voto.

Sala das Sessões do Pleno, ____ / ____ / 2016.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Presidente